

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 013.534/2019-0

Natureza: Relatório de Acompanhamento

Órgãos: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União (vinculadora); Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: ACOMPANHAMENTO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL CONCERNENTES AO 1º QUADRIMESTRE DE 2019. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE PUBLICAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES FIXADOS E DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS, SOB RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIAS.

RELATÓRIO

Por registrar as principais ocorrências havidas no andamento do processo até o momento, resumindo os fundamentos das peças acostadas aos autos, adoto como relatório, com os ajustes necessários, a instrução da Secretaria de Macroavaliação Governamental (peça 52), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peças 53-54):

“I. INTRODUÇÃO

1. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) determina que o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) deve ser emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos autônomos da União, publicado quadrimestralmente e disponibilizado ao acesso público, inclusive em meios eletrônicos, até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder. Prazo esse que, para o 1º quadrimestre, encerra-se em 30 de maio.

2. Nesse sentido, os presentes autos versam sobre o acompanhamento das publicações e do envio a esta Corte de Contas dos RGFs concernentes ao 1º quadrimestre de 2019 pelos titulares dos Poderes e órgãos da esfera federal, nos termos dos arts. 54 e 55 da LRF e do inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), bem como sobre a análise do conteúdo neles divulgado, nos termos do art. 136 da Lei 13.707/2018, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2019.

II. PUBLICAÇÃO E ENVIO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL

3. Os Relatórios de Gestão Fiscal referentes ao 1º quadrimestre de 2019 foram publicados e encaminhados a este Tribunal pelos Poderes e órgãos públicos federais relacionados no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumprindo a determinação contida no inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000. As informações relativas às datas e instrumentos das publicações, bem como as eventuais republicações dos Relatórios de Gestão Fiscal constam do Anexo I deste relatório.

4. Todos os órgãos publicaram seus respectivos relatórios dentro do prazo legal, em obediência ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que o RGF seja publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, ou seja, para o 1º quadrimestre de 2019, até 30 de maio do presente exercício.

III. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

5. A Receita Corrente Líquida (RCL) é o denominador comum de vários limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em relação a ela são calculados os percentuais das despesas com pessoal, de operações de crédito, de garantias e contragarantias e da dívida consolidada.

6. No contexto da verificação da RCL, podem ocorrer desdobramentos como corte de pessoal, de serviços terceirizados ou a necessidade de redução de outras despesas correntes. Portanto, é de fundamental importância a precisa identificação de seu montante.

7. Em 17/5/2019, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) publicou a Portaria 313, de 16/5/2019, divulgando o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 1º quadrimestre de 2019. No entanto, a parte da portaria referente aos valores da RCL foi omitida, em consequência, em 20/5/2019, foi publicada uma retificação, informando os valores da RCL do 1º quadrimestre. Conforme a segunda publicação, a RCL, no período de maio/2018 a abril/2019, alcançou o montante de R\$ 818,6 bilhões, apresentando um acréscimo nominal de 10,08% em relação ao 1º quadrimestre de 2018, cujo montante foi de R\$ 743,6 bilhões.

8. A tabela seguinte apresenta a evolução da RCL nos últimos quadrimestres em valores correntes, conforme a metodologia da STN. Esta metodologia inclui, entre as deduções das Transferências Constituições e Legais, as ações de governo '0E25 - Transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios para compensação das exportações - Auxílio financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o Fomentos das Exportações' e '00QR - Apoio Financeiro da União aos Entes Federativos que recebem o FPM'. A dedução dessas ações foi referendada no Voto que fundamentou o Acórdão 969/2019-TCU-Plenário (rel. Ministra Ana Arraes).

Tabela 1 - Evolução Analítica da Receita Corrente Líquida por Quadrimestre

R\$ milhões

ESPECIFICAÇÃO	2º QD/2016	3º QD/2016*	1º QD/2017	2º QD/2017	3º QD/2017	1º QD/2018	2º QD/2018	3º QD/2018	1º QD/2019
RECEITA CORRENTE (I)	1.306.897	1.360.550	1.383.570	1.410.759	1.407.900	1.442.654	1.487.896	1.535.663	1.564.179
Receita Tributária	427.690	458.723	469.697	480.583	464.984	479.974	490.796	507.174	523.502
Receita de Contribuições	717.043	729.915	736.156	742.146	799.733	824.510	851.800	844.484	848.813
Receita Patrimonial	79.689	74.107	71.503	70.644	99.908	102.939	118.346	111.846	118.615
Receita Agropecuária	24	22	22	20	19	18	18	21	23
Receita Industrial	832	842	883	873	881	909	1.057	2.056	2.173
Receita de Serviços	44.635	40.478	37.540	38.176	38.325	39.757	41.053	42.482	45.821
Transferências Correntes	1.260	1.162	1.233	1.263	1.387	1.490	1.448	1.235	1.153
Receitas Correntes a Classificar	6.545	6.901	4.317	6.831	(34.593)	(35.306)	(39.556)	0	(0)
Outras Receitas Correntes	29.180	48.400	62.221	70.222	37.255	28.364	22.933	26.366	24.079
DEDUÇÕES (II)	611.856	650.620	665.039	680.228	680.646	699.022	717.544	730.314	745.563
Transf. Constitucionais e Legais	207.791	239.331	248.600	256.864	239.656	248.650	259.476	266.521	272.994
Contrib. Emp. e Trab. p/ Seg. Social	334.920	341.858	346.077	352.008	361.222	367.178	371.275	380.190	389.428
Contrib. Plano Seg. Social do Servidor	11.960	12.425	12.934	13.559	13.729	13.871	13.784	13.736	13.810
Compensação Financeira RGPS/RPPS	54	49	83	68	53	26	34	52	51
Contr. p/ Custeio Pensões Militares	2.726	2.930	3.061	3.262	3.343	3.433	3.519	3.635	3.693
Contribuição p/ PIS/PASEP	54.405	54.028	54.285	54.466	62.643	65.863	69.456	66.180	65.586
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	695.041	709.930	718.531	730.531	727.254	743.632	770.352	805.348	818.617

Fontes: Siasi e STN.

9. O Gráfico 1, a seguir, apresenta a evolução da RCL da União em valores nominais e em valores reais nos últimos doze quadrimestres. Para fins de elaboração dessa série histórica, promoveu-se a atualização dos valores nominais a preços de abril de 2019, utilizando-se o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (ftp://ftp.ibge.gov.br/Precos/Indices_de_Precos_ao_Consumidor/IPCA/Serie_Historica/ipca_Serie_Hist.zip; acesso em 15/5/2019).

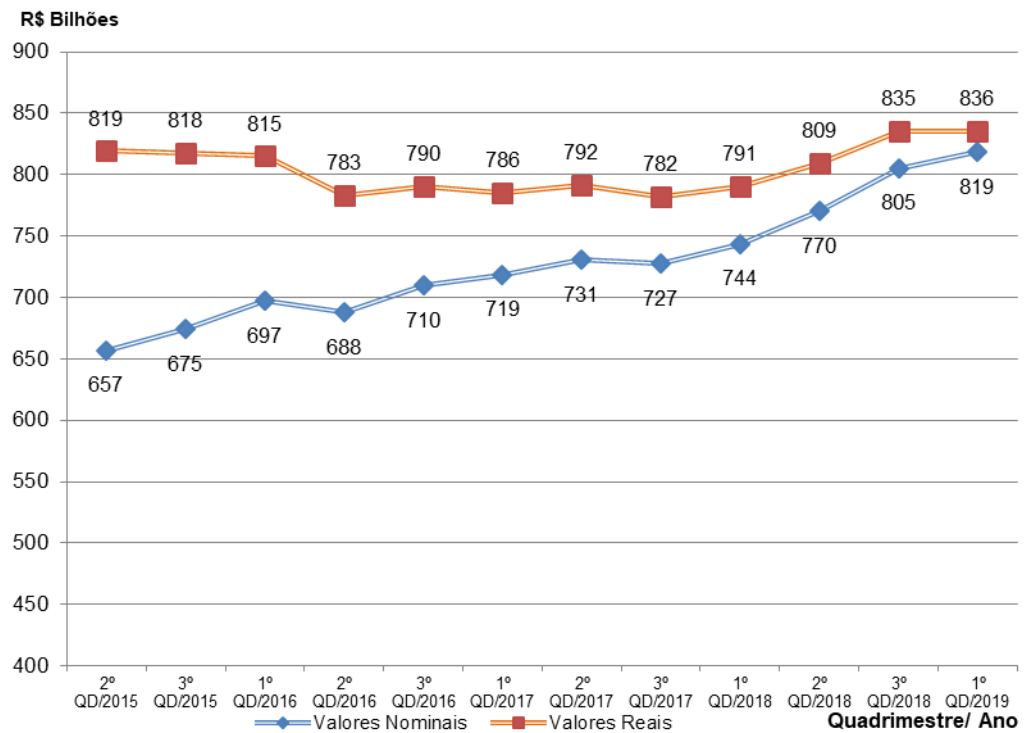
10. A RCL do 1º quadrimestre de 2019 foi de R\$ 819 bilhões em valores nominais. Nesse mesmo período, essa mesma grandeza, em valores reais, chegou a R\$ 836 bilhões, uma vez que os valores mensais da RCL foram individualmente deflacionados para preços de abril de 2019 e depois somados de forma a compor a RCL deflacionada do período.

11. Pelo Gráfico 1, observa-se que a RCL da União, em valores nominais, apresenta uma trajetória ascendente, saltando de R\$ 657 bilhões no 2º quadrimestre de 2015 até alcançar R\$ 819 bilhões no

presente período de apuração. Nessa curva percebem-se, porém, suaves retrações da RCL nas apurações do 2º quadrimestre de 2016 (R\$ 688 bilhões) e do 3º quadrimestre de 2017 (R\$ 727 bilhões). Ainda em termos nominais, a RCL cresceu 1,65% do 3º quadrimestre de 2018 (R\$ 805 bilhões) para o 1º quadrimestre de 2019 (R\$ 819 bilhões).

12. Em valores reais (preços de abril de 2019), observa-se que a RCL, ao contrário da série em valores nominais, possui uma trajetória de queda contínua a partir do 2º quadrimestre de 2015 até chegar ao valor de R\$ 783 bilhões no 2º quadrimestre de 2016. A partir do quadrimestre seguinte, a RCL permanece praticamente estável com pequenas oscilações até alcançar, no 3º quadrimestre de 2017, o valor mínimo de R\$ 782 bilhões. Em 2018, a curva da RCL é ascendente, saltando de R\$ 791 bilhões no 1º quadrimestre de 2018 para R\$ 835 bilhões no 3º quadrimestre de 2018, o que representou um ganho real de 5,6%. No 1º quadrimestre de 2019, os valores, em termos reais, são praticamente os mesmos do último quadrimestre de 2018, passando de R\$ 835.188 milhões para R\$ 835.672 milhões, com um crescimento real de 0,06%.

Gráfico 1 - Receita Corrente Líquida da União



Fontes: STN / IBGE (Série IPCA).

IV. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E FISCAIS DO SETOR PÚBLICO BRASILEIRO (SICONFI)

13. O art. 136 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019) estabeleceu que os titulares dos Poderes e órgãos federais referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal disponibilizarão, por meio do Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, administrado pela Secretaria do Tesouro Nacional), os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de até quarenta dias após o encerramento de cada quadrimestre. A divulgação dos dados pelo Siconfi vem sendo exigida desde a LDO de 2015 (Lei 13.080/2015). Até o exercício de 2014, as informações foram coletadas pelo SISTN, sistema de coleta oriundo de convênio entre a Caixa Econômica Federal e a STN.

14. As regras para o recebimento dos dados contábeis, inclusive do RGF, vigentes para o exercício de 2019 estão previstas na Portaria-STN 549, de 7/8/2018, com alterações da Portaria-STN 117, de 25/2/2019.

15. Para o corrente período de apuração, verificou-se, com base em consulta realizada em 12/6/2019 (peça 33), que todos os órgãos federais enumerados no art. 20 da LRF divulgaram seus RGFs no Siconfi, em cumprimento ao art. 136 da LDO 2019.

16. Ainda em relação ao Siconfi, cabe relatar que a equipe de fiscalização verificou se, de fato, os dados constantes nesse sistema eram exatamente os mesmos publicados no Diário Oficial da União (DOU) e enviados a este Tribunal em planilha Excel – como deveria ser, pois os dados são os mesmos, há apenas uma mudança do meio de divulgação.

17. Na checagem dos dados, no entanto, apurou-se que os demonstrativos dos Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba e de Santa Catarina continham divergências entre os valores alimentados no Siconfi e os publicados no DOU e encaminhados ao TCU (nesses dois últimos, os valores eram idênticos). Nos dois casos, a diferença estava na distribuição de valores em subtipos, não alterando os valores globais. Os órgãos foram comunicados e instados a se manifestar (peças 39 e 40).

18. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina informou que ‘houve um preenchimento equivocado no Siconfi’ e que os seriam retificados. E, em 21/6/2019, comunicou ao TCU a retificação dos dados no sistema (peça 41).

19. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba também informou a este Tribunal que retificaria os dados do Siconfi e, em 28 de junho, comunicou a conclusão do processo (peças 42 e 43).

20. A equipe de fiscalização também confirmou no sistema que os dois demonstrativos foram retificados.

V. DESPESAS COM PESSOAL

21. Objetivando a visualização geral do cumprimento da LRF, no que diz respeito às despesas com pessoal, com base nos Relatórios de Gestão Fiscal publicados, é apresentado a seguir o sumário correspondente, cujos valores, presentes no Anexo II deste relatório, foram calculados e conferidos, de forma individualizada, para cada um dos Poderes e órgãos com autonomia administrativa, orçamentária e financeira. A conferência dos valores de despesa com pessoal apresentados pelos órgãos da União é feita por meio de cotejamento de informações extraídas do Tesouro Gerencial, levando-se em consideração os elementos de despesa que compõem o Grupo de Natureza da Despesa (GND) 1 - Pessoal e Encargos Sociais e o elemento de despesa 34 - Terceirizações em Substituição de Servidor ou Empregado Público do GND 3 - Outras Despesas Correntes. A Tabela 2 apresenta as despesas de pessoal consolidadas, conforme informado pelos órgãos.

Tabela 2 - Despesa com Pessoal - 1º Quadrimestre de 2019

Receita Corrente Líquida (RCL) = R\$ 818.616.620.128,93 (Portaria-STN 313/2019)

R\$

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal I (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial ²	Limite Alerta TCU ³	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
1. Total do Poder Executivo	241.815.945.841	29,539584%	40,900000%	38,855000%	36,810000%	72,223922%	76,025181%	80,248803%
1.1 Poder Executivo Federal	228.103.806.923	27,864546%	37,900000%	36,005000%	34,110000%	73,521230%	77,390769%	81,690256%
1.2 Outros Órgãos Federais e Transferências a Entes	13.712.138.918	1,675038%	3,000000%	2,850000%	2,700000%	55,834598%	58,773261%	62,038442%
1.1.1 Amapá	308.458.219	0,037680%	0,273000%	0,259350%	0,245700%	13,802353%	14,528793%	15,335948%
1.1.2 Roraima	200.124.778	0,024447%	0,160000%	0,152000%	0,144000%	15,279190%	16,083358%	16,976877%
1.1.3 Distrito Federal (FCDF)	10.628.258.671	1,298319%	2,200000%	2,090000%	1,980000%	59,014520%	62,120547%	65,571689%
1.1.4 MPDFT4	636.604.982	0,077766%	0,092000%	0,087400%	0,082800%	84,528205%	88,977058%	93,920228%
1.1.5 TJDF5	1.938.692.269	0,236825%	0,275000%	0,261250%	0,247500%	86,118335%	90,650879%	95,687039%
2. Total do Poder Legislativo	8.102.778.994	0,989814%	2,500000%	2,375000%	2,250000%	39,592546%	41,676364%	43,991717%
2.1 Câmara dos Deputados	3.483.633.171	0,425551%	1,210000%	1,149500%	1,089000%	35,169524%	37,020551%	39,077249%
2.2 Senado Federal	3.151.394.022	0,384966%	0,860000%	0,817000%	0,774000%	44,763465%	47,119437%	49,737183%
2.3 Tribunal de Contas da União	1.467.751.801	0,179297%	0,430000%	0,408500%	0,387000%	41,696885%	43,891458%	46,329872%

Poder / Órgão	Despesa Líquida com Pessoal I (DLP)	DLP/RCL	Limite Máximo	Limite Prudencial ²	Limite Alerta TCU ³	Realizado/ Limite Máximo	Realizado/ Limite Prudencial	Realizado/ Limite Alerta TCU
		(A)	(B)	(95% x B)	(90% x B)	(A/B)	(A/C)	(A/D)
3. Total do Poder Judiciário	28.721.086.080	3,508490%	6,000000%	5,700000%	5,400000%	58,474841%	61,552464%	64,972046%
3.1 Supremo Tribunal Federal	370.921.634	0,500866%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	83,477671%	87,871232%	92,752967%
3.2 Conselho Nacional de Justiça	75.045.870	34,538754%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	69,077509%	72,713167%	76,752787%
3.3 Superior Tribunal de Justiça	916.781.352	0,111992%	0,223809%	0,212619%	0,201428%	50,038890%	52,672516%	55,598767%
3.4 Justiça Militar	357.753.404	0,043702%	0,080576%	0,076547%	0,072518%	54,237232%	57,091823%	60,263591%
3.5 Justiça Federal	8.460.331.216	1,033491%	1,628936%	1,547489%	1,466042%	63,445787%	66,785039%	70,495319%
3.6 Justiça Eleitoral	4.583.772.505	0,559941%	0,922658%	0,876525%	0,830392%	60,687849%	63,881946%	67,430943%
3.7. Justiça do Trabalho	13.956.480.099	1,704886%	3,053295%	2,900630%	2,747966%	55,837579%	58,776398%	62,041754%
4. Total do Ministério Público	4.100.172.515	0,500866%	0,600000%	0,570000%	0,540000%	83,477671%	87,871232%	92,752967%
Total da União	282.739.983.431	34,538754%	50,000000%	47,500000%	45,000000%	69,077509%	72,713167%	76,752787%

Fontes: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 1º quadrimestre de 2019.

Notas:

1 Art. 20 da LRF.

2 Parágrafo único do art. 22 da LRF.

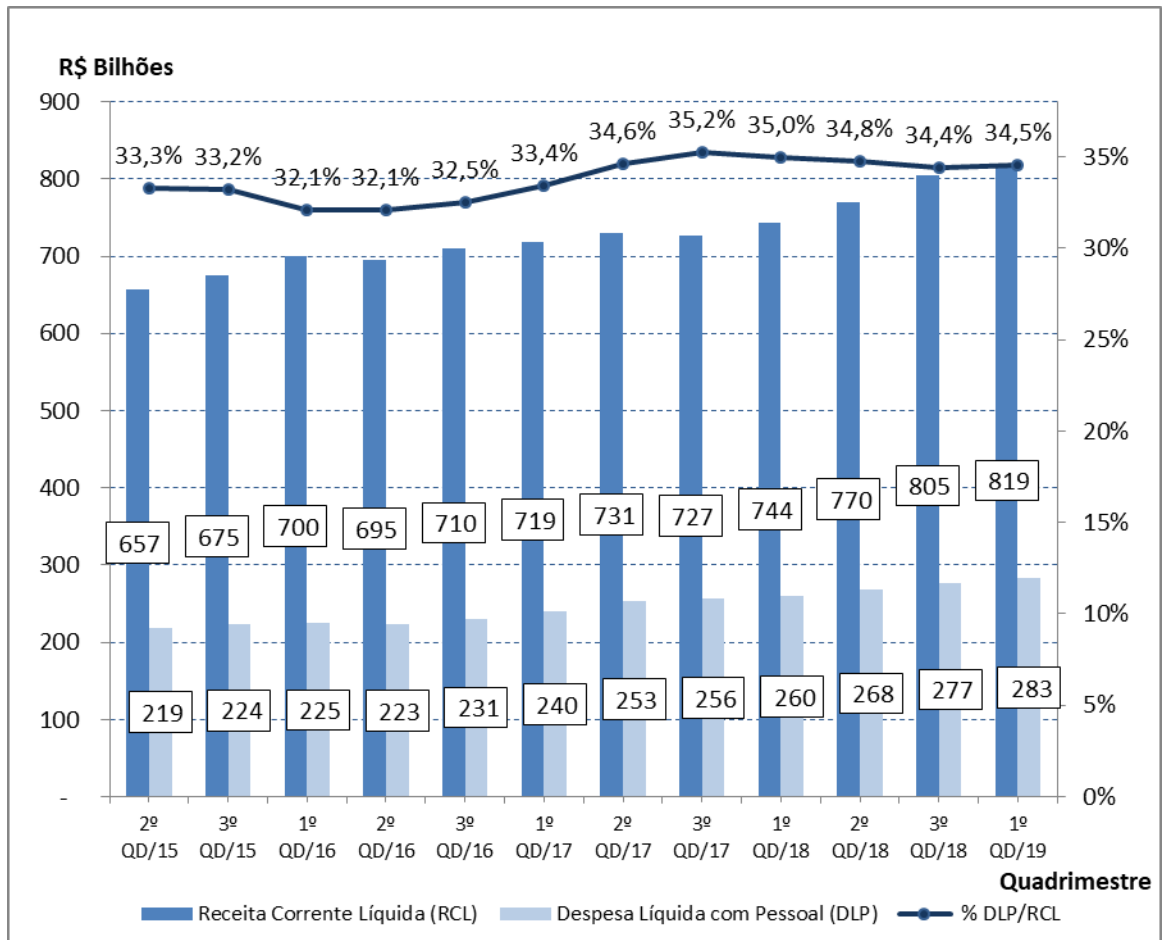
3 Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF.

4 Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

5 Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

22. Dos montantes e percentuais apresentados pelos órgãos (Anexo II) e consolidados na tabela anterior, tem-se que os limites prudencial (art. 22), máximo (art. 20) e de alerta vigentes referentes às despesas com pessoal foram cumpridos no 1º quadrimestre de 2019 por todos os órgãos dos três Poderes e pelo Ministério Público da União (MPU).

23. A despesa líquida com pessoal da União, em termos nominais, cresceu, em média, 2,4% a cada quadrimestre entre o 2º quadrimestre de 2015 e o 1º quadrimestre de 2019. No período em análise, houve um crescimento de 2% em relação ao período anterior. A relação DLP/RCL, parâmetro adotado pela LRF como forma de controle, vem se mantendo, desde o 2º quadrimestre de 2017, em torno de 35%. Para o presente período de apuração, a relação despesa líquida de pessoal em relação à receita corrente líquida ficou em 34,5%.

Gráfico 2 - Relação entre Despesa Líquida de Pessoal da União e a Receita Corrente Líquida


Fontes: Despesas de Pessoal: Relatórios de Gestão Fiscal dos Poderes e órgãos federais do 1º quadrimestre de 2019 e RCL: STN.

24. Deve-se salientar que, durante as conferências realizadas nos dispêndios com pessoal, pôde ser observado o cumprimento integral, por parte dos órgãos, do disposto no Acórdão 894/2012-TCU-Plenário (rel. Ministro Valmir Campelo), o qual estabeleceu que não deveriam ser computados para fins de contabilização de despesa com pessoal os valores associados a auxílio-creche ou assistência pré-escolar, nem os benefícios não previdenciários previstos no Plano de Seguridade Social do Servidor, atualmente representados por auxílio-natalidade, auxílio-funeral e assistência-saúde, com fulcro no disposto no art. 5º da Lei 9.717/1998, c/c o art. 18 da Lei 8.213/1991 e o art. 185 da Lei 8.112/1990.

25. Por último, de forma a verificar a acurácia dos gastos com pessoal publicados pelos órgãos, confirmando se estão de fato aderentes à metodologia de cálculo elaborada pela STN, todos os valores foram conferidos, utilizando-se dados extraídos do Tesouro Gerencial, de acordo com a metodologia da STN.

26. Nessa conferência, observou-se uma divergência nos dados relativos à Câmara dos Deputados, referentes às despesas que não devem ser computadas para fins de apuração do cumprimento do limite da despesa com pessoal, a título de 'Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados'. A Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag) do Tribunal de Contas da União apurou um valor de R\$ 683.496.528,53, ao passo que a Câmara do Deputados publicou um valor de R\$ 1.108.794.372,67, evidenciando um possível excesso de dedução no valor de R\$ 425.297.844,14.

27. A análise empreendida pela equipe de fiscalização revelou que a Câmara dos Deputados, no cálculo das despesas realizadas com inativos e pensionistas custeadas por recursos vinculados, considerou também aquelas custeadas pela Fonte de Recursos 53 - Contribuição para

Financiamento da Seguridade Social - Cofins, que é vinculada à seguridade social, ou seja, às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social, e não destinada exclusivamente à previdência, e muito menos vinculada ao regime próprio dos servidores públicos.

28. Nesse contexto, a equipe de fiscalização, num juízo prévio de conformidade, considerou indevida a dedução da despesa com pessoal inativo e pensionistas custeada com recursos da Fonte 53 - Cofins, para fins de verificação do cumprimento do limite. O exame levou em conta as normas e as orientações que fundamentam a elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal, **especialmente o art. 19, § 1º, inciso VI, da LRF**; e o tópico '04.01.02.02 Despesas deduzidas da Despesa Bruta com Pessoal para cálculo da Despesa Total com Pessoal' da 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria-STN 389, de 14/6/2018.

29. A questão foi apresentada à Câmara dos Deputados por meio do Ofício de Requisição 1-139/2019-TCU/Semag (peça 44). Neste ofício, foi solicitado ao órgão que apresentasse as justificativas que o levaram a considerar como não computadas, para fins de cumprimento do limite da despesa com pessoal, as despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos da Fonte 53 - Cofins. E lhe foi informado que, caso, considerasse pertinente o entendimento da equipe, seria necessária a republicação do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, bem como a retificação da declaração do RGF encaminhada ao Siconfi.

30. Também foi enviado, à Secretaria do Tesouro Nacional, o Ofício de Requisição 2-139/2019-TCU/Semag (peça 45), solicitando o seu posicionamento em relação à dedução das despesas com inativos e pensionistas custeadas com recursos da Fonte 53, dadas as atribuições estabelecidas pelo § 2º do art. 50 da Lei Complementar 101/2000 e pelo art. 18 da Lei 10.180/2001 para a Secretaria, bem como as orientações contidas na nona edição do Manual de Demonstrativos Fiscais.

31. É importante frisar que a exclusão da fonte 53 das deduções não altera o cumprimento do limite da Câmara dos Deputados, mesmo incluindo os valores descontados sob questionamento, a sua despesa líquida de pessoal não alcança sequer 50% do limite de alerta.

32. A Câmara dos Deputados respondeu ao ofício de requisição por intermédio do Ofício 154/2019 - DG, de 26/6/2019 (peça 38). Nesse ofício, após citar o art. 195 da Constituição Federal, que define a Cofins como fonte de financiamento da seguridade social e o § 1º do art. 19 da LRF, que define as exclusões das despesas de pessoal, o órgão justifica a dedução nos seguintes termos (peça 38, p. 2):

‘5. Entende-se que a COFINS deve ser deduzida da despesa total com pessoal do Relatório de Gestão Fiscal, tendo em vista que é fonte vinculada à seguridade social, e, portanto, destinada a pagamento de inativos e pensionistas. Este posicionamento, ressalte-se, não fere qualquer dos regramentos citados. Ao contrário, adere a estes, haja vista estar essa fonte abrangida pelo universo das ‘demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade (pagamento de inativos e pensionistas).’

33. A STN, por sua vez, respondeu ao ofício de requisição pelo Ofício-SEI 407/2019/Cform/Suric/STN/Fazenda-ME, de 26/6/2019 (peça 36). Esse ofício encaminha o Ofício-SEI 11/2019/Genop/Cconf/Sucon/STN/Fazenda-ME, também de 26/6/2019 (peça 37). No segundo ofício, a STN, além de citar a legislação, apresenta as orientações sobre as despesas de inativos com recursos vinculados ao RPPS contidas na 9ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, válida para o exercício de 2019 (página 497):

‘Recursos vinculados ao RPPS são os provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive, o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

São também receitas vinculadas ao RPPS as contribuições patronais ao RPPS e as receitas provenientes do aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, devidamente registradas na contabilidade no

elemento de despesa 97 - Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, conforme definido na Portaria Conjunta STN/SOF 2, de 19 de agosto de 2010.’

34. A partir dessa identificação exaustiva de quais são os recursos vinculados, a STN concluiu que os recursos provenientes da Fonte 53 não se enquadram nessa categorização, e, conseqüentemente, sua dedução é indevida (peça 37, p. 2):

‘4. Com base no exposto, como a União não possui fundo vinculado ao RPPS, na elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal pelos órgãos da União, somente as despesas custeadas com as contribuições patronal e dos servidores e com eventuais recursos provenientes da compensação entre os regimes de previdências poderão ser deduzidas como despesas com inativos e pensionistas com recursos vinculados. As receitas vinculadas à Fonte 53 da União, referentes às receitas de contribuição da Cofins, não se encaixam nesse conceito e, portanto, as despesas com inativos custeadas com esses recursos não podem ser deduzidas no cálculo da despesa total com pessoal para efeito de verificação do cumprimento dos limites da LRF.’

35. Diante do exposto e considerando a legislação pertinente, em especial o § 1º do art. 19 da LRF, a equipe ratifica sua convicção inicial de ser inapropriada a dedução da despesa de inativos financiada pela Fonte 53 - Cofins.

36. Assim, com base no inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, propõe-se determinação à Câmara dos Deputados para que reelabore o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º quadrimestre de 2019, não considerando, nas deduções da despesa bruta, a despesa com inativos e pensionistas custeada com recursos da Fonte 53 - Cofins, republique-o no Diário Oficial da União, bem como faça uma retificação da declaração do RGF encaminhada ao Siconfi.

37. Para se ter uma noção do risco fiscal contido na dedução da despesa de inativos financiada pela Fonte 53 no valor da despesa líquida de pessoal, utilizada juntamente com a RCL do período como parâmetros para a apuração do cumprimento do cálculo do limite de pessoal, buscou-se apurar quais os órgãos, bem como os respectivos valores, que utilizaram dessa fonte de recursos para pagamento de inativos no período referente ao 1º quadrimestre de 2019. Teoricamente, se fosse considerada pertinente tal dedução, os demais órgãos também deveriam fazer o mesmo procedimento.

38. A tabela abaixo discrimina os valores por órgão e informa que, se todos os órgãos deduzissem da despesa bruta de pessoal também as despesas de inativos custeadas pela Fonte 53, a despesa líquida de pessoal se reduziria em R\$ 9,2 bilhões, não havendo qualquer alteração na despesa bruta. Ou seja, em termos de limite, significaria uma folga correspondente a esse montante. E, mais, chegar-se-ia a uma situação em que a despesa líquida de pessoal não teria como base apenas as despesas e contribuições dos servidores e da União, mas também seria afetada pelo acaso, na sorte daqueles que tiveram no processo de orçamentação uma alocação maior da fonte de recursos Cofins.

39. Para a obtenção das informações no Tesouro Gerencial, de maneira similar aos critérios para identificar os inativos custeados com recursos vinculados, utilizaram-se como filtros: as despesas liquidadas e inscritas em restos a pagar não processados (RPNP) no período considerado, grupo de despesa 1 (pessoal e encargos sociais), a ação de governo 0181 (aposentadorias e pensões civis da União) e a fonte de recursos 53. A tabela seguinte apresenta os valores obtidos por órgão, sendo que toda despesa obtida com esses filtros está classificada na esfera orçamentária ‘Orçamento de Seguridade Social’ e na função ‘Previdência Social’.

Tabela 3 - Despesas com Inativos e Pensionistas - Fonte 53 - Cofins

União - OFSS -1º Qd./2019 - maio de 2018 a abril de 2019

Órgão	R\$ mil
	Valores Executados
Câmara dos Deputados	425.298
Senado Federal	380.457
Tribunal de Contas da União	139.493
Justiça do Trabalho	252.743
Poder Executivo	7.998.272
Total	9.196.263

Fonte: Siafi - Tesouro Gerencial.

40. À exceção da Câmara dos Deputados, todos os órgãos apresentaram deduções da despesa bruta com pessoal em conformidade com a metodologia de cálculo elaborada pela STN.

VI. DO ENDIVIDAMENTO PÚBLICO

41. Além de definir os limites para despesa com pessoal e a metodologia para apuração da RCL, a LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para o controle do endividamento público, cujo acompanhamento também é feito por este Tribunal.

42. O controle do endividamento se processa por vários mecanismos, merecendo destaque o Relatório de Gestão Fiscal, assim como o sistema eletrônico centralizado que deve manter atualizadas as informações detalhadas das dívidas públicas interna e externa da União e de todos os demais entes da Federação - com encargos e condições de contratação, saldos e limites do endividamento - para acompanhamento por parte do cidadão e dos órgãos de controle (art. 32, § 4º, da LRF).

43. No exercício de sua competência constitucional, o Senado Federal estabeleceu os limites globais para os montantes de operações de crédito e concessão de garantias por parte da União. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal e o segundo, do Congresso Nacional.

44. No caso do Projeto de Resolução do Senado 84, de 2007, o sítio <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/83503>> daquela Casa informa que a proposição foi arquivada ao final da legislatura de 2018. De igual modo, foi arquivado o Projeto de Lei da Câmara 54, de 2009 (<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90787>).

45. A análise ora empreendida tem como base as informações constantes dos demonstrativos das dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias e operações de crédito, elementos essenciais à avaliação do endividamento público expresso no RGF do 1º quadrimestre de 2019. Tais demonstrativos estão previstos no art. 54 da LRF e devem ser publicados quadrimestralmente de forma a garantir amplo acesso público, bem como o controle pelos órgãos competentes nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.

VI.1. Dívida Pública

46. A dívida pública pode ser classificada em mobiliária e contratual, sendo a primeira o principal item da dívida consolidada. É de se registrar que a dívida consolidada não inclui as obrigações existentes entre as administrações diretas da União e seus respectivos fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, ou entre essas entidades da administração indireta.

47. A dívida mobiliária é apurada em valores brutos, o que justifica a proposição de um limite consideravelmente superior ao aplicado à dívida consolidada líquida, a qual resulta da diferença entre a dívida consolidada bruta e o ativo disponível e haveres financeiros.

48. O não cumprimento dos limites de endividamento e a falta de medidas saneadoras, nos prazos e condições estabelecidos na LRF e resoluções do Senado, podem sujeitar o chefe do Poder

Executivo às punições previstas na legislação citada no art. 73 da LRF.

49. A Tabela 4 destaca valores constantes do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (DCL) da União de 2019, referentes ao primeiro quadrimestre do exercício, bem como o montante acumulado ao final do ano anterior, e as respectivas variações.

Tabela 4 - Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

(LRF, art. 55, inciso I, alínea 'b')

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	SALDO 2018	Até o 1º Quadr de 2019	Var Perc
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	5.764.560.886	5.781.968.233	0,30
Dívida Mobiliária do Tesouro Nacional*	5.684.014.621	5.735.956.128	0,91
Oper de Equaliz Cambial - Relacion TN/ BCB (Lei 11.803/08)	27.186.388	1.049.927	-96,14
Dívida Contratual	44.552.710	38.409.100	-13,79
Precatórios posteriores a 5.5.2000 (inclusive)	411.567	2.614.105	535,16
Dívida Assumida pela União (Lei 8.727/93)	4.247.359	1.882.411	-55,68
Passivos reconhecidos com insuficiência de créditos / recursos	4.148.241	2.056.561	-50,42
DEDUÇÕES (II)	2.561.056.707	2.470.513.842	-3,54
Ativo Disponível	1.277.458.512	1.173.014.572	-8,18
Haveres Financeiros	1.344.049.083	1.363.218.516	1,43
(-) Restos a Pagar Processados	-60.450.888	-65.719.246	8,72
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL (III) = (I - II)	3.203.504.179	3.311.454.391	3,37
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	805.348.403	818.616.620	1,65
% da DC sobre a RCL (I / RCL)	715,78%	706,31%	-1,32
% da DCL sobre a RCL (III / RCL)	397,78%	404,52%	1,69
% da DM* sobre a RCL (DM* / RCL)	705,78%	700,69%	-0,72

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo Federal do 1º quadrimestre de 2019.

50. A Dívida Consolidada Líquida cresceu R\$ 107,9 bilhões (3,4%) no 1º quadrimestre de 2019 em relação ao saldo de 2018, como resultado da expansão de R\$ 17,4 bilhões de passivos e da queda de R\$ 90,5 bilhões de ativos. Enquanto isso, a RCL da União, principal parâmetro de avaliação dos indicadores fiscais, passou de R\$ 805,3 bilhões para R\$ 818,6 bilhões, apresentando crescimento de 1,65% no mesmo período, conforme dados consignados nos registros do presente RGF.

51. O saldo total das deduções, referentes aos ativos da União, apresentou queda de 3,5%, ou R\$ 90,5 bilhões, devido em grande medida à queda de R\$ 103,6 bilhões nos Depósitos do TN no Bacen, de R\$ 4,7 bilhões nos Outros Créditos Bancários, de R\$ 4,4 bilhões na Disponibilidade do FAT e ao aumento de R\$ 33,4 bilhões na Aplicação de Fundos Diversos junto ao Setor Privados e de R\$ 5,3 bilhões nos Restos a Pagar Processados.

52. Os valores da Tabela 4 mostram aumento de R\$ 17,4 bilhões (ou 0,3%) do saldo da Dívida Consolidada quando comparado com o saldo do quadrimestre anterior. Esse acréscimo decorreu principalmente do aumento da Dívida Mobiliária em R\$ 51,9 bilhões e da queda das Operações de Equalização Cambial em R\$ 26,1 bilhões.

53. Os limites das Dívidas Mobiliária (650% da RCL) e Consolidada Líquida (350% da RCL) propostos ao Congresso Nacional e ao Senado Federal, não aprovados pelo Poder Legislativo, mas que vinham sendo usados como parâmetros nas análises promovidas por esta Corte de Contas, não serão mais considerados devido ao arquivamento tanto do projeto de Resolução do Senado 84, de 2007 quanto do projeto de lei da Câmara 54 de 2009. O índice relativo à Dívida Mobiliária passa a ser de 700,7% da RCL e o índice relativo à Dívida Consolidada Líquida passa a ser de 404,5% da RCL.

54. De acordo com o inciso III do § 1º do art. 59 da LRF, os tribunais de contas alertarão os Poderes quando constatarem que os montantes das dívidas consolidadas e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontrarem acima de 90% dos respectivos limites. Contudo, em face do arquivamento definitivo do projeto de resolução do Senado e da não

aprovação do projeto de lei da Câmara dos Deputados que tratam da matéria, não foram aprovados os limites referentes às dívidas consolidada líquida e mobiliária, importantes parâmetros fiscais.

55. Como consignado nos votos dos Acórdãos 969/2019-TCU-Plenário e 973/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, enquanto não aprovados os projetos que buscaram fixar os limites a que se refere a LRF, não é possível a este Tribunal efetuar o alerta previsto na lei quando se ultrapassa 90% dos limites para tais dívidas (art. 59, § 1º, inciso III, da LRF).

VI.2. Das Operações de Crédito

56. O Demonstrativo das Operações de Crédito é outro importante instrumento para acompanhar o endividamento ao longo do exercício. Enquanto a dívida é acompanhada pelo saldo a cada quadrimestre (estoque), o controle das operações de crédito se dá pelo fluxo das contratações ao longo do exercício em análise.

57. De acordo com a Resolução do Senado Federal (RSF) 48/2007, o limite para a União contratar operações de crédito é de 60% da RCL por exercício financeiro. Para efeito da apuração do limite das operações de crédito, consideram-se as contratações realizadas em um exercício financeiro, contendo somente valores de fluxos das operações que se acumulam ao longo do ano.

58. Nesse sentido, é importante frisar que a forma de cálculo da razão entre operações de crédito e RCL confere certa particularidade à evolução desse quociente ao longo do exercício, pois enquanto o numerador (operações de crédito) é resultado das operações realizadas nos meses que integram o quadrimestre de referência, o denominador é composto pelo fluxo de receitas correntes líquidas relativas aos últimos doze meses.

59. Feita essa contextualização preliminar, apresentam-se a seguir, de forma sintética, as principais informações dos Demonstrativos de Operações de Crédito constantes do RGF do 1º quadrimestre de 2019.

Tabela 5 - Demonstrativo das Operações de Crédito

(LRF, art. 55, inciso I, alínea 'd')

R\$ milhares

OPERAÇÕES DE CRÉDITO	VALOR	
	No 1º quadrimestre	Até o 1º quadrimestre
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (I)	353.846.543	353.846.543
Mobiliária	353.694.517	353.694.517
Interna	347.739.817	347.739.817
Externa	5.954.700	5.954.700
Contratual	152.027	152.027
Externa	152.027	152.027
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	818.616.620	-
OPERAÇÕES VEDADAS (II)	-	-
OUTRAS OPERAÇÕES DEDUZIDAS DO LIMITE (III)	376.235.772	45,96%
Amortização/Refinanciamento do Principal de Dívidas	375.476.808	45,87%
Aporte Bacen Lei 11.803/20081	758.964	0,09%
TOTAL CONSIDERADO P/APURAÇÃO DO CUMPR DO LIMITE (IV) = (Ia) + (II) - (III)	0	0,00%
LIMITE GERAL DEFINIDO EM RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL P/ OPERAÇÕES DE CRÉD. EXTERNO E INTERNO	491.169.972	60,00%

Fonte: RGF do Poder Executivo Federal do 1º quadrimestre de 2019.

60. Conforme evidenciado na Tabela 5, no 1º quadrimestre de 2019, o valor bruto das operações de crédito contratadas ficou em R\$ 353,8 bilhões, sendo a quase totalidade referente a operações mobiliárias internas. Foram deduzidos valores no total de R\$ 376,2 bilhões a título de amortização e refinanciamento da dívida e de aporte do Bacen. Uma vez que no quadrimestre as deduções superaram as operações de crédito realizadas no período, o valor considerado para fins de apuração do limite é **zero**. Portanto, a União se manteve abaixo do percentual estabelecido em relação à

RCL.

VI.3. Das Garantias e Contragarantias de Valores

61. Outro importante mecanismo para controle do potencial endividamento da União diz respeito às garantias concedidas e respectivas contragarantias recebidas.

62. O art. 9º da RSF 48/2007 fixa o limite de 60% da RCL para o montante das garantias concedidas pela União em operações de crédito externo e interno. Já as contragarantias constituem exigência do § 1º do art. 40 da LRF. Elas não são exigíveis de órgãos e entidades do próprio ente, em vista da permissão dada pelo inciso I do referido art. 40 da LRF.

63. É importante observar que a União poderá conceder garantias desde que os Poderes e órgãos autônomos dos entes beneficiários (estados, Distrito Federal e municípios) comprovem o cumprimento das condicionantes fixadas pela Constituição, pela própria LRF e por resoluções do Senado Federal.

64. A garantia está condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência dos Poderes, órgãos e entidades do ente da Federação que a pleitear, relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas.

65. Frise-se que a contragarantia exigida pela União a estado ou município consiste na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes à União para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida, por força não apenas do § 1º do art. 40 da LRF, mas do inciso IV e § 4º do art. 167 da Constituição, o que vem sendo observado pela União.

66. A tabela seguinte reúne os principais saldos acumulados, até o 1º quadrimestre de 2019, dos itens que integram o demonstrativo das garantias concedidas pela União, ao lado das respectivas contragarantias exigidas em valores.

Tabela 6 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores

(LRF, arts. 40, § 1º, e 55, inciso I, alínea 'c')

R\$ milhares

GARANTIAS CONCEDIDAS	2018	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2019
		Até o 1º Quadrimestre
AOS ESTADOS (I)	199.093.740	197.113.572
AOS MUNICÍPIOS (II)	17.332.999	17.279.045
ÀS ESTATAIS FEDERAIS (III)	34.071.722	33.068.412
ÀS ENTIDADES CONTROLADAS (IV)	7.728.093	7.532.422
TOTAL GARANTIAS CONCEDIDAS (V) = (I + II + III + IV)	258.226.554	254.993.450
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (VI)	805.348.403	818.616.620
% do TOTAL DAS GARANTIAS sobre a RCL	32,06%	31,15%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - 60%	483.209.042	491.169.972
LIMITE DE ALERTA (inciso III do §1º do art. 59 da LRF) - (0,9 x 60%)	434.888.138	442.052.975
CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS	2018	SALDOS DO EXERCÍCIO DE 2019
		Até o 1º Quadrimestre
DOS ESTADOS (VII)	199.093.740	197.113.572
DOS MUNICÍPIOS (XIII)	17.332.999	17.279.045
DAS ESTATAIS FEDERAIS (IX)	9.073.069	8.670.734
DAS ENTIDADES CONTROLADAS (X)	7.728.093	7.532.422
TOTAL CONTRAGARANTIAS RECEBIDAS (XI) = (VII + VIII + IX + X)	233.227.901	230.595.773

Fonte: RGF do Poder Executivo Federal do 1º quadrimestre de 2019.

67. No período objeto desta análise, o saldo das garantias concedidas pela União aos estados, municípios, estatais federais e entidades controladas diminuiu R\$ 3,2 bilhões, de um montante de R\$ 258,2 bilhões no último quadrimestre de 2018 para R\$ 255 bilhões até o 1º quadrimestre de

2019. Abaixo, portanto, do limite de 60% da RCL, as garantias atingiram 31,15% da RCL federal, contra 32,06% até o quadrimestre anterior.

68. Já o saldo das contragarantias totalizou R\$ 230,6 bilhões (28,2% da RCL), o que representa 90,43% das garantias concedidas até o quadrimestre em análise, pela exclusão das garantias por meio de fundos e programas. De acordo com o RGF do 1º quadrimestre, foram dispensadas contragarantias no montante de R\$ 24,4 bilhões, dos quais R\$ 13,6 bilhões de origem externa.

69. O RGF referente ao 1º quadrimestre de 2019, no item 3 - Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, evidencia as diferenças de valores entre os demonstrativos elaborados de acordo com a metodologia descrita no Manual de Demonstrativos Fiscais e os valores realizados. Os valores registrados no Siafi e os dados da nota explicativa publicados no RGF referentes às garantias concedidas e às contragarantias recebidas apresentam diferenças nos montantes de R\$ 22,9 bilhões e de R\$ 2,7 bilhões a maior, respectivamente.

70. As diferenças apontadas não ensejam descumprimento dos limites determinados pela LRF e foram devidamente evidenciadas no RGF. A atualização tempestiva por parte da STN dos saldos dos contratos garantidos, de forma a assegurar a qualidade da informação contábil registrada no Siafi, está sendo acompanhada a cada publicação quadrimestral, mas depende de ajustamento dos fluxos de informações de organismos internacionais, tais como o Bird e o BID, para a Secretaria do Tesouro Nacional.

71. Ainda com relação à diferença entre os valores do RGF, oriundos do Siafi, e aqueles que de fato correspondem aos verdadeiros saldos, não faz sentido publicarem nos demonstrativos valores que se sabem incorretos apenas porque estão registrados no Siafi. Isso vai de encontro à representação fidedigna das contas públicas, uma das características qualitativas que se espera estar presente na informação contábil do setor público.

72. É certo que a publicação do RGF a partir dos dados registrados no Siafi atende aos Acórdãos 435/2009 (rel. Ministro Marcos Vilela) e 5.403/2009 (rel. Ministro Valmir Campelo), ambos da 1ª Câmara-TCU, mas a determinação tem como objeto a relevância da informação registrada no sistema eletrônico oficial. Relevante para a tomada de decisão é a informação neutra, completa e livre de erros. Portanto, com fundamento nas características qualitativas da informação e no princípio contábil da primazia da essência sobre a forma, os valores efetivamente realizados devem ser publicados nos demonstrativos do RGF. Quando os registros não puderem ser tempestivamente corrigidos no sistema, a boa prática indica que valores realizados sejam publicados nos demonstrativos e uma nota explicativa evidencie os números do Siafi e o motivo da não adequação à determinação.

73. É desejável que estejam os saldos corretos tempestivamente registrados no Siafi, mas isso não ocorrendo, e estando disponíveis os saldos por ocasião da elaboração do RGF, devem ser publicados os saldos corretos. Assim, além da necessidade de se buscar o adequado e tempestivo registro dos valores no Siafi, mister que a STN passe a publicar o Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores pelos saldos corretos das garantias e contragarantias, fazendo constar em nota explicativa, além dos documentos de ajuste, que já são devidamente informados, também o motivo de eventuais diferenças entre os saldos do Siafi e os do demonstrativo.

74. É de se registrar que, de acordo com notas consignadas no Anexo III do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019, referente ao Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, foram assinados contratos de garantias em operações de crédito externo efetuadas pela União no período de referência no montante de US\$ 265 milhões.

75. Ademais, no Anexo IV - Honras de Aval está consignada a honra de dívidas pela União referentes a contratos de responsabilidade de estados e municípios no montante de R\$ 13.546,91 milhões, dos quais R\$ 2.286,31 milhões correspondem a saldo do 1º quadrimestre de 2019.

76. É de se ressaltar que, homologada a adesão do Estado do Rio de Janeiro ao Regime de Recuperação Fiscal, nos termos da Lei Complementar 159, de 19/5/2017, a União, na condição de garantidora, vem realizando a liquidação dos débitos inadimplidos pelo estado fluminense, sem que haja, contudo, a recuperação imediata dos valores honrados nos termos dos contratos de garantia e

da legislação vigente. Controlado em conta gráfica, o débito a ser recuperado com o Estado do Rio de Janeiro já alcança o montante de R\$ 10.970,72 milhões até o 1º quadrimestre de 2019.

77. Minas Gerais também está inadimplente com a União. Um montante de R\$ 1.560,24 milhões, referente a 2019, tem a execução das contragarantias impedida em virtude de concessão de liminares, cujo teor impede sua regular execução.

VII. ACOMPANHAMENTO DE PROPOSIÇÕES E DE ACÓRDÃOS ANTERIORES

VII.1. Verificação do cumprimento do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário

78. A análise das despesas de pessoal do 2º quadrimestre de 2015 (TC 026.476/2015-0) constatou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio do Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, alterou os limites da despesa com pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, o que, de acordo com a Constituição Federal, é matéria reservada à lei complementar. A Semag, naquela oportunidade, propôs ao Tribunal de Contas da União determinar ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho que adotasse medidas com vistas à anulação do referido ato.

79. A proposta da unidade técnica, no entanto, não foi acolhida pelo Plenário do TCU, que na sessão de 29/3/2017 exarou o Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (relatoria Min. José Múcio Monteiro), por meio do qual expediu as seguintes determinações:

‘9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republiquem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União);’

80. As orientações a respeito do cumprimento da determinação constante do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, para o corrente período de apuração, foram encaminhadas pela Semag em 17/5/2019 (peça 46), com autorização do Ministro-Relator (peça 107 do TC 026.476/2015-0), acompanhadas do modelo denominado ‘Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4’ que, desde o 3º quadrimestre de 2017, vem sendo elaborado e publicado junto com o Relatório de Gestão Fiscal.

81. No 1º quadrimestre de 2019, todos os 63 órgãos compreendidos no limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram o ‘Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4’.

82. A análise dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal foi feita de modo similar à realizada nos quadrimestres anteriores, vale dizer, as informações recebidas foram compiladas em um demonstrativo consolidado, que, além de reunir os limites da despesa de pessoal divulgados, evidencia os órgãos que, no corrente período de apuração, apresentam limite de gasto com pessoal superior a um dos parâmetros de acompanhamento definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (limites máximo, prudencial ou de alerta). A consolidação dos demonstrativos encaminhados encontra-se no Anexo III deste relatório.

83. O exame realizado considera tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000, quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho.

84. Cabe ressaltar que, dada a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal, considerou-se também na referida análise, os limites históricos da despesa com pessoal, considerados esses como aqueles não mais vigentes. Nesse sentido, propõe-se informar os achados relevantes aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos.

85. Observando o Anexo III, no qual se encontram discriminados os percentuais dos limites da despesa com pessoal em relação aos limites fixados pela LRF ou pelas Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), merecem destaque aqueles apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18).

86. Tomando por referência a despesa líquida com pessoal (DLP) do Conselho Nacional de Justiça no 1º quadrimestre de 2019, verifica-se que esse Conselho extrapolou os limites máximos fixados pelas Resoluções-CNJ 5/2005 (152,8%) e 26/2006 (152,8%), conforme a Tabela 7 a seguir. No entanto, não houve consequências, pois o Conselho, prevendo um significativo aumento de gastos, editou Resolução, em agosto de 2013, quase triplicando o limite que havia estabelecido inicialmente para si próprio.

87. Interessante observar, ainda, que a despesa de pessoal do CNJ poderia ser incorporada à do Supremo Tribunal Federal, sem que a Suprema Corte incorresse em descumprimento de quaisquer dos limites previstos na legislação fiscal vigente.

Tabela 7 - DLP/RCL em Relação aos Limites - Tribunais Superiores¹ e CNJ

1º Quadrimestre de 2019

ÓRGÃO	DLP (R\$) ²	DLP/RCL (I) ³	LIMITES				PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES			
			LRF (II)	Res-CNJ 5/2005 / Port-STF 82/2005 (III)	Res-CNJ 26/2006 / Port-STF 82/2005 (IV)	Res-CNJ 177/2013 / Port-STF 82/2005 (V)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)
STF	370.921.634,31	0,045311%	0,073800%	0,073726%	0,073726%	0,073726%	61,4%	61,5%	61,5%	61,5%
CNJ	75.045.869,68	0,009167%	N/A	0,006000%	0,006000%	0,017000%	N/A	152,8%	152,8%	53,9%
STJ	916.781.351,73	0,111992%	0,224450%	0,224276%	0,224226%	0,223809%	49,9%	49,9%	49,9%	50,0%
STM	357.753.404,44	0,043702%	0,101900%	0,101798%	0,080726%	0,080576%	42,9%	42,9%	54,1%	54,2%

\1 Exceto Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Superior do Trabalho.

\2 DLP = Despesa Líquida com Pessoal.

\3 RCL do 1º quadrimestre de 2019 de R\$ 818.616.620.000,00 publicada pela Portaria-STN 313, de 16/5/2019.

\4 N/A = NÃO SE APLICA tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça foi criado após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal.

88. O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18), por sua vez, apresenta situação digna de relato. Os gastos com pessoal desse órgão realizados no 1º quadrimestre de 2019 conformam-se aos limites originalmente fixados pela LRF e pela Resolução-CNJ 5/2005 / Ato SEOF.GDCA.GP.TST 239/2005. Observa-se, porém, que o TRT-18 perde a situação de enquadramento ao se considerar os limites fixados pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto-TST/CSJT 1/2007 e pela Res. Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto TST/CSJT 30/2013.

89. Com efeito, observa-se pela Tabela 8 seguinte que o TRT-18 ultrapassou o limite prudencial, previsto no parágrafo único do art. 22 da LRF, definido como 95% do limite máximo fixado pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto-TST/CSJT 1/2007 (96,2%) e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto-TST/CSJT 30/2013 (96,4%). Ambos os normativos foram excepcionalmente aceitos por este Tribunal.

90. Convém lembrar que o parágrafo único do art. 22 da LRF impõe as seguintes vedações ao Poder ou órgão que ultrapassar o limite prudencial:

‘I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de

educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.’

Tabela 8 - DLP/RCL em Relação aos Limites - Justiça do Trabalho

1º Quadrimestre de 2019

ÓRGÃO	DLP (R\$) ¹	DLP/RCL (I) ²	LIMITES					PERCENTUAL EM RELAÇÃO AOS LIMITES				
			LRF (II)	RES CNJ 5/2005 (III) ³	RES CNJ 26/2006 (IV) ⁴	RES CNJ 177/2013 (V) ⁵	ATO CONJ TST/CSJT 12/2015 (VI)	(I) / (II)	(I) / (III)	(I) / (IV)	(I) / (V)	(I) / (VI)
TST	577.542.854,40	0,070551%	0,206935%	0,206896%	0,182102%	0,181764%	0,181764%	34,1%	34,1%	38,7%	38,8%	38,8%
TRT 1	1.445.025.657,09	0,176520%	0,372658%	0,372550%	0,327940%	0,327331%	0,294541%	47,4%	47,4%	53,8%	53,9%	59,9%
TRT 2	1.941.569.838,03	0,237177%	0,414905%	0,414784%	0,365117%	0,364439%	0,366147%	57,2%	57,2%	65,0%	65,1%	64,8%
TRT 3	1.288.275.758,92	0,157372%	0,380315%	0,380204%	0,334678%	0,334056%	0,304548%	41,4%	41,4%	47,0%	47,1%	51,7%
TRT 4	1.161.935.880,16	0,141939%	0,271745%	0,271666%	0,239136%	0,238692%	0,221065%	52,2%	52,2%	59,4%	59,5%	64,2%
TRT 5	774.934.270,02	0,094664%	0,235301%	0,235233%	0,207065%	0,206680%	0,184667%	40,2%	40,2%	45,7%	45,8%	51,3%
TRT 6	586.247.023,36	0,071614%	0,173432%	0,173382%	0,152620%	0,152336%	0,136461%	41,3%	41,3%	46,9%	47,0%	52,5%
TRT 7	290.010.102,34	0,035427%	0,087418%	0,087393%	0,076928%	0,076785%	0,069410%	40,5%	40,5%	46,1%	46,1%	51,0%
TRT 8	428.889.834,84	0,052392%	0,115213%	0,115180%	0,101388%	0,101200%	0,091173%	45,5%	45,5%	51,7%	51,8%	57,5%
TRT 9	733.508.491,90	0,089603%	0,131673%	0,131635%	0,115872%	0,115657%	0,150370%	68,0%	68,1%	77,3%	77,5%	59,6%
TRT 10	403.534.308,34	0,049295%	0,118556%	0,118521%	0,104329%	0,104135%	0,094278%	41,6%	41,6%	47,2%	47,3%	52,3%
TRT 11	327.597.118,33	0,040018%	0,080659%	0,080636%	0,070980%	0,070848%	0,066021%	49,6%	49,6%	56,4%	56,5%	60,6%
TRT 12	529.921.312,55	0,064734%	0,142164%	0,142123%	0,125105%	0,124872%	0,114128%	45,5%	45,5%	51,7%	51,8%	56,7%
TRT 13	300.471.753,51	0,036705%	0,076936%	0,076936%	0,076914%	0,067578%	0,067578%	47,7%	47,7%	47,7%	54,3%	54,3%
TRT 14	239.981.806,83	0,029316%	0,071770%	0,071749%	0,063158%	0,063041%	0,057479%	40,8%	40,9%	46,4%	46,5%	51,0%
TRT 15	1.100.285.670,66	0,134408%	0,249272%	0,249200%	0,219360%	0,218952%	0,255194%	53,9%	53,9%	61,3%	61,4%	52,7%
TRT 16	170.666.553,10	0,020848%	0,029946%	0,029937%	0,026353%	0,026304%	0,042882%	69,6%	69,6%	79,1%	79,3%	48,6%
TRT 17	226.628.432,21	0,027684%	0,042817%	0,042805%	0,037679%	0,037609%	0,049317%	64,7%	64,7%	73,5%	73,6%	56,1%
TRT 18	391.298.253,18	0,047800%	0,056455%	0,056439%	0,049680%	0,049588%	0,077174%	84,7%	84,7%	96,2%	96,4%	51,9%
TRT 19	168.834.140,44	0,020624%	0,042869%	0,042857%	0,037725%	0,037655%	0,034738%	48,1%	48,1%	54,7%	54,8%	59,4%
TRT 20	130.759.867,75	0,015973%	0,030556%	0,030547%	0,026889%	0,026839%	0,029098%	52,3%	52,3%	59,4%	59,5%	54,9%
TRT 21	198.644.611,57	0,024266%	0,044093%	0,044080%	0,038802%	0,038730%	0,041892%	55,0%	55,0%	62,5%	62,7%	57,9%
TRT 22	116.630.666,67	0,014247%	0,019608%	0,019602%	0,017255%	0,017223%	0,029751%	72,7%	72,7%	82,6%	82,7%	47,9%
TRT 23	243.823.736,28	0,029785%	0,038991%	0,038980%	0,034312%	0,034248%	0,049215%	76,4%	76,4%	86,8%	87,0%	60,5%
TRT 24	179.462.156,93	0,021923%	0,041820%	0,041808%	0,036802%	0,036733%	0,044404%	52,4%	52,4%	59,6%	59,7%	49,4%

¹ DLP = Despesa Líquida com Pessoal.

² RCL do 1º quadrimestre de 2019 de R\$ 818.616.620.000,00 publicada pela Portaria-STN 313, de 16/5/2019.

³ ATO SEOF.GDGCA.GP.TST 239/2005.

⁴ ATO CONJ TST/CSJT 1/2007.

⁵ ATO CONJ TST/CSJT 30/2013.

91. A despeito da despesa com pessoal do TRT-18, apurada no 1º quadrimestre de 2019, ter superado 95% do limite máximo fixado pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto-TST/CSJT 1/2007 e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto-TST/CSJT 30/2013, não houve quaisquer implicações jurídicas ao órgão ou aos gestores. Isso porque o Tribunal de Contas da União ainda não deliberou acerca da legalidade do Ato Conjunto-TST/CSJT 12, de 1º/7/2015, que redistribuiu os limites da despesa com pessoal da Justiça do Trabalho entre seus tribunais regionais, conferindo maior limite para aqueles com dificuldade e reduzindo os daqueles com maior folga.

92. A propósito, a matéria deverá ser analisada no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. Ministro Raimundo Carreiro), com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites da despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, consoante determinação expressa do subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. do Min. José Múcio Monteiro).

93. Cumpre reafirmar que a realocação dos limites entre os Tribunais Regionais do Trabalho ignorou o critério fixado no § 1º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, subvertendo a lógica estabelecida pela lei para limitar os gastos com pessoal no setor público, segundo a qual o parâmetro legal limita a despesa, e não o limite se amolda à despesa.

94. Os órgãos da Justiça Federal e os órgãos da Justiça Eleitoral, por sua vez, não extrapolaram nenhum dos limites da despesa de pessoal previstos na LRF. Seu enquadramento foi constatado considerando a despesa líquida de pessoal do 1º quadrimestre de 2019 em relação aos limites fixados tanto na LRF quanto nos normativos do CNJ e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme pode ser verificado no Anexo III deste relatório.

95. Em síntese, os dados apresentados pelos 63 órgãos que integram o Poder Judiciário permitem concluir que, considerando os limites definidos conforme os critérios estabelecidos na LRF e nas resoluções do CNJ para as despesas de pessoal do 1º quadrimestre de 2019, tem-se que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ultrapassa o limite prudencial (95% do limite legal) fixado originalmente pela Resolução-CNJ 26/2006 / Ato Conjunto-TST/CSJT 1/2007 (96,2%) e pela Resolução-CNJ 177/2013 / Ato Conjunto-TST/CSJT 30/2013 (96,4%), ambas referendadas pelo TCU.

96. Há, além disso, a situação peculiar do CNJ: criado após a edição da LRF, por força da Emenda Constitucional 45/2004, esse Conselho, mediante resolução, fixou um limite para si próprio e, posteriormente, por outra resolução, triplicou seu limite inicial. Nota-se, por oportuno, que as despesas de pessoal do CNJ seriam facilmente absorvidas pelo limite do Supremo Tribunal Federal.

97. Enfim, essas recorrentes alterações dos limites da despesa de pessoal, promovidas por atos infralegais, ao arrepio da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal, acabaram por subverter a lógica estabelecida pela Lei para limitar os gastos de pessoal no setor público, segundo a qual a despesa deve se amoldar ao limite, e não o limite à despesa.

VIII. CONCLUSÃO

98. Todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) (item 3 deste relatório).

99. A receita corrente líquida calculada e publicada pela STN (Portaria-STN 313/2019) alcançou, no 1º quadrimestre de 2019, o montante de R\$ 818,6 bilhões (item 7). A preços de abril de 2019, esses valores são praticamente os mesmos do último quadrimestre de 2018, passando de R\$ 835.188 milhões para R\$ 835.672 milhões, com um crescimento real de 0,06% (item 12).

100. Todos os órgãos divulgaram seus RGFs no Siconfi, conforme estabelecido no art. 136 da Lei 13.707/2018 - LDO 2019 (itens 13 a 15). Houve uma checagem entre os dados publicados no Diário Oficial da União e aqueles divulgados no Siconfi. Foram verificadas divergências nos dados divulgados pelos Tribunais Eleitorais de Santa Catarina e da Paraíba, mas os órgãos foram comunicados e retificaram os dados do Siconfi (itens 16 a 20).

101. Após a análise das despesas com pessoal, realizada no capítulo V, verificou-se que não houve, na esfera federal, nenhum órgão que tenha infringido os limites vigentes previstos no § 1º do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 22), ressalvando-se que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, cujo mérito há de ser analisado no bojo do processo TC 036.541/2018-4, com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites da despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma da Lei Complementar 101/2000, consoante determinado no subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (item 79).

102. No entanto, na verificação da acurácia dos gastos com pessoal publicados pelos órgãos, de acordo com a metodologia de cálculo elaborada pela STN, observou-se que a Câmara dos Deputados deduziu, da despesa bruta de pessoal, as despesas de inativos financiadas pela fonte de recursos 53 - Cofins. Considerando que essa fonte, vinculada genericamente à seguridade social, não se enquadra nas deduções previstas no inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, propôs-se uma determinação para que o demonstrativo do órgão seja retificado (itens 26 a 39).

103. Em relação ao 3º quadrimestre de 2018, o saldo da Dívida Consolidada cresceu R\$ 17 bilhões (ou 0,3%), tendo contribuído para esse valor o aumento de R\$ 51,9 bilhões na Dívida Mobiliária (DM) e a diminuição de R\$ 26,1 bilhões no saldo das operações de equalização cambial. Houve diminuição de R\$ 90,5 bilhões (ou 3,5%) no saldo de deduções, que reduz o saldo da Dívida Consolidada Líquida (DCL). Ademais, a RCL, que é o denominador da mensuração do índice de endividamento, aumentou R\$ 13 bilhões (ou 1,6%). Em relação à RCL, a DC foi 706,3%, a DCL atingiu 404,5% e a DM, 700,7% (itens 51 a 54).

104. Há diferenças entre os valores registrados no Siafi e os dados da nota explicativa publicados

no RGF (itens 69 a 71) referentes às garantias concedidas e às contragarantias recebidas, respectivamente, nos montantes de R\$ 22,9 bilhões e de R\$ 2,7 bilhões a maior. Para assegurar confiabilidade aos valores registrados no Siafi e publicados no RGF, é necessário que a STN atualize tempestivamente os saldos dos contratos garantidos e que publique o RGF com os saldos corretos (itens 72 a 75). Sobre essa questão, foi proposta determinação por ocasião da análise do RGF do 3º quadrimestre de 2018 (TC 009.306/2019-6, relatoria Ministra Ana Arraes), para que a STN proceda à publicação dos valores corretos no RGF. Como a referida proposta ainda não fora apreciada pelo Plenário do Tribunal até a publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2019, não se fará nenhuma proposta de encaminhamento a respeito.

105. Em cumprimento à determinação do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, no 1º quadrimestre de 2019, todos os 63 órgãos compreendidos no limite da despesa com pessoal do Poder Judiciário encaminharam e publicaram o ‘Demonstrativo dos Limites da Despesa com Pessoal em Cumprimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário. Item 9.4’ (item 81).

106. Na análise dos demonstrativos recepcionados em atendimento ao Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, considerou-se tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios da Lei Complementar 101/2000, quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho, denominando-se limites históricos da despesa com pessoal aqueles não mais em vigor. O estudo desses limites é relevante para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal; nesse sentido, foi proposto informar os achados relevantes aos dirigentes máximos dos respectivos órgãos do Poder Judiciário (itens 83 a 84).

107. Considerando a despesa líquida de pessoal dos órgãos do Poder Judiciário no 1º quadrimestre de 2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ultrapassa o limite prudencial definido como 95% dos limites fixados pelas Resoluções-CNJ 26/2006 e 177/2013, acompanhadas, respectivamente, dos Atos Conjuntos-TST/CSJT 1/2007 (96,2%) e 177/2013 (96,4%). Já o CNJ excede o limite máximo por ele mesmo fixado em 2005 por ocasião de sua criação (itens 85 a 97).

IX. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Tendo em vista a análise realizada sobre os demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal em exame, propõe-se ao Tribunal de Contas da União:

a) considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2019, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (item 3);

b) considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (itens 13 a 15);

c) considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2019, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000 (item 22), ressalvando que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, cujo mérito há de ser analisado no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (rel. Ministro Raimundo Carreiro), com vistas a verificar e discutir o cumprimento dos limites da despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, consoante determinação expressa do subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (rel. Ministro José Múcio Monteiro) (itens 79 e 80);

d) determinar à Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 19, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar 101/2000, que reelabore e republicue o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º quadrimestre de 2019, desconsiderando, nas deduções da despesa bruta, a despesa com inativos e pensionistas custeadas com recursos da Fonte 53 - Cofins, bem como retifique a declaração do RGF encaminhada ao Sistema de Informações Fiscais e Contábeis do Setor Público Brasileiro - Siconfi (itens 26 a 40);

- e) considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito contraídas (item 57) e de garantias concedidas pela União (itens 66 e 67);
- f) atestar, em relação à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, a publicação e o recebimento dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal relativos ao 1º quadrimestre de 2019 (item 81);
- g) informar, considerando a análise dos limites históricos da despesa com pessoal realizada no 1º quadrimestre de 2019 e a sua relevância para uma ação planejada e transparente da gestão fiscal:
 - g.1) ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, que esse órgão da Justiça do Trabalho ultrapassa o limite prudencial definido como 95% dos limites máximos estabelecidos pela Resolução-CNJ 26, de 5/12/2006/Ato Conjunto TST/CSJT 1, de 9/1/2007 (96,2%) e pela Resolução-CNJ 177, de 6/8/2013/Ato Conjunto TST/CSJT 30, de 26/8/2013 (96,4%) (itens 88 a 91);
 - g.2) ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça que esse Conselho ultrapassa os limites máximos fixados nas Resoluções-CNJ 5, de 16/8/2005, e 26, de 5/12/2006, e que as despesas de pessoal desse Conselho podem ser absorvidas pelo limite da despesa com pessoal do Supremo Tribunal Federal, sem que essa Corte Suprema incorra em violações aos dispositivos da Lei Complementar 101/2000 atinentes aos limites das despesas com pessoal (itens 86 a 87);
- h) encaminhar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal, informando-lhes que o inteiro teor da deliberação poderá ser consultado no Portal do TCU (www.tcu.gov.br/acordaos);
- i) encerrar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de acompanhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1º quadrimestre de 2019 publicados pelos seguintes órgãos: Presidência da República, Ministério Público da União, Defensoria Pública da União, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Conselho Nacional de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União, órgãos da Justiça Federal, Justiça do Distrito Federal e Territórios, órgãos da Justiça Eleitoral, Justiça Militar e órgãos da Justiça do Trabalho.

2. Formalmente, a análise objetivou verificar o atendimento aos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais).
3. Materialmente, o exame se debruçou sobre os parâmetros de receita corrente líquida, despesa com pessoal, montantes da dívida pública, das operações de crédito e das garantias concedidas e contragarantias recebidas – sendo que esses três últimos itens, por força do § 1º do art. 55 da LRF, compõem apenas o RGF do Poder Executivo.
4. De forma bastante objetiva, as constatações do Relatório de Acompanhamento produzido pela Secretaria de Macroavaliação Governamental (peças 52-54) podem ser resumidas nos seguintes pontos:
 - a) todos os Poderes e órgãos cumpriram as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019, em cumprimento aos arts. 54 e 55 da LRF e ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais);
 - b) houve disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao 1º quadrimestre de 2019 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) por todos os órgãos listados no art. 20 da LRF, em atendimento ao art. 136 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019);
 - c) foram cumpridos os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, com a ressalva de que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho os fixados no Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, cuja regularidade ainda está pendente de decisão no bojo do processo TC 036.541/2018-4 (relator Ministro Raimundo Carreiro), destinado a discutir a fixação de limites da despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário por ato administrativo e o cumprimento desses pelos respectivos órgãos, em atenção ao subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário (relator Ministro José Múcio Monteiro);
 - d) na análise da aderência à metodologia da Secretaria do Tesouro Nacional para cálculo da despesa líquida de pessoal, verificou-se que a Câmara dos Deputados deduziu, da despesa bruta, os valores referentes ao custeio de inativos e pensionistas financiados pela “Fonte 53 – Cofins”. Essa dedução foi considerada inapropriada, nos termos do Relatório precedente;
 - e) o nível de endividamento da União se apresenta incompatível com a referência de limite da dívida consolidada líquida constante do Projeto de Resolução do Senado 84/2007 (350% da receita corrente líquida – RCL), o qual foi arquivado em definitivo, uma vez que esse parâmetro fiscal alcançou 404,5%;
 - f) o nível de endividamento da União se apresenta incompatível com a referência de limite da dívida mobiliária constante do Projeto de Lei da Câmara 54/2009, também arquivado, uma vez que esse parâmetro fiscal alcançou 700,7% da RCL;

- g) foram observados os limites fixados na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito contraídas e de garantias concedidas pela União.
5. Especificamente com relação ao montante da despesa com pessoal realizada no 1º quadrimestre de 2019, o trabalho evidenciou basicamente que:
- a) a análise dos demonstrativos publicados e encaminhados a este Tribunal, em cumprimento à determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, considerou tanto os limites originalmente fixados segundo os critérios da LRF, quanto aqueles resultantes de alterações promovidas por atos infralegais do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho;
- b) o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região extrapolou o limite prudencial definido como 95% (art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar 101/2000) dos limites máximos previstos na Resolução-CNJ 177/2013, c/c o Ato Conjunto-TST/CSJT 30/2013, com alterações promovidas pelo Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015.
6. Anuo aos exames e conclusões da Semag, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. Dada a importância do tema e o atual cenário fiscal brasileiro, considero pertinente tecer observações complementares sobre determinadas constatações.

II – DOS MONTANTES E LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DA UNIÃO

7. Em que pese a Receita Corrente Líquida (RCL) ter retomado a trajetória ascendente a partir do 3º quadrimestre de 2017, tanto em valores nominais quanto reais, o nível de endividamento da União tem crescido em ritmo mais acelerado que a RCL.
8. Como sabido, os limites globais para os montantes de operações de crédito e concessão de garantias por parte da União foram regulamentados pela Resolução do Senado Federal (RSF) 48/2007.
9. A análise nos mostra que o valor bruto das operações de crédito contratadas no período foi de R\$ 353,8 bilhões, sendo a quase totalidade referente a operações mobiliárias internas, sendo que foram deduzidos valores no total de R\$ 376,2 bilhões a título de amortização e refinanciamento da dívida e de aporte do Banco Central do Brasil. Uma vez que no quadrimestre as deduções superaram as operações de crédito realizadas no período, o valor considerado para fins de apuração do limite é zero. Portanto, a União se manteve abaixo do percentual estabelecido para operações de crédito e concessão de garantias em relação à RCL.
10. Carece de regulamentação, todavia, a fixação dos limites das dívidas consolidada e mobiliária federal, o primeiro de competência do Senado Federal e o segundo do Congresso Nacional.
11. Para a dívida consolidada, o Tribunal vinha adotando como referência o limite constante do Projeto de Resolução do Senado 84/2007 (350% da RCL). A proposição, contudo, foi arquivada ao final da legislatura de 2018. De igual modo, foi arquivado o Projeto de Lei da Câmara 54/2009, que pretendia fixar o limite da dívida mobiliária em 650% da RCL.
12. Ainda que esses limites se constituíssem em mera baliza teórica, já que jamais foram aprovados, ao menos havia uma referência de intenção do Poder Legislativo quanto aos níveis de endividamentos considerados aceitáveis.
13. Apurou-se, entretanto, que o nível de endividamento segue tendência de assustador crescimento, já que **a dívida consolidada líquida alcançou 404,5% RCL, e a**

dívida mobiliária montou 700,7% da RCL, conforme detalhado no Relatório precedente.

14. Por outro lado, nos termos dos Acórdãos 969/2019-TCU-Plenário e 973/2019-TCU-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes, enquanto não aprovados os projetos que buscavam fixar os limites a que se refere a LRF, não é possível a este Tribunal efetuar o alerta previsto no art. 59, § 1º, inciso III, da LRF, quando se ultrapassa 90% do valor de referência:

“Art. 59. (...)

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

(...)

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;”

15. Entendo, contudo, que embora não haja limite formalmente definido para os montantes das dívidas consolidada e mobiliária federal, a missão atribuída pela LRF a este Tribunal possui espectro amplo, guiado, sempre, pela diretriz inculpada em seu art. 1º, § 1º, segundo a qual a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se **previnem riscos e corrigem desvios** capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.
16. Para esse intento, embora não seja juridicamente viável expedir o alerta preconizado pela LRF por ausência de critério legal, cabe ao Tribunal informar a situação aos órgãos envolvidos com vistas à busca de melhorias no cenário fiscal.
17. Portanto, de modo a instrumentalizar a correção de desvios da responsabilidade fiscal, expeço **ciência** à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal de que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram as referências de limites anteriormente propostos pelo Poder Legislativo, visto que, no 1º quadrimestre de 2019, a dívida consolidada líquida alcançou 404,5% RCL (ante a proposta de 350% do Projeto de Resolução do Senado 84/2007) e a dívida mobiliária montou 700,7% da RCL (ante o limite de 650% da RCL propostos no Projeto de Lei da Câmara 54/2009).

III – DOS MONTANTES E LIMITES DAS DESPESAS COM PESSOAL

18. Com relação às despesas de pessoal, os exames consideraram tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios da LRF quanto aqueles resultantes de alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho.
19. Registro que, por meio do TC 026.476/2015-0, o Tribunal constatou que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por intermédio de atos administrativos, alterou os limites da despesa com pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho, o que, *a priori* e de acordo com a Constituição Federal, seria matéria reservada à lei complementar, conforme tratado na LRF, art. 20, § 3º. Ao apreciá-lo, este Plenário expediu as seguintes determinações (Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro):

“9.4 determinar aos órgãos do Poder Judiciário referidos no Art. 92 da Constituição Federal, para fins de cumprimento dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar 101/2000, que reelaborem e republicuem os relatórios de gestão fiscal, desde o segundo quadrimestre de 2015, e passem a publicar os seguintes, neles registrando em colunas separadas o limite original a que estão sujeitos nos estritos termos do art. 20, §§ 1º e 2º, da mesma lei complementar, bem assim os limites

alterados pelos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

9.5 determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a abertura de processo para verificação e discussão sobre o cumprimento dos limites de despesa de pessoal no âmbito do Poder Judiciário, fixados na forma prescrita na Lei Complementar 101/2000, ouvindo-se os conselhos, tribunais e demais órgãos federais pertinentes, entre eles o Ministério da Fazenda (ao qual compete examinar o cumprimento dos requisitos e restrições a serem observados para a celebração de operações de crédito pela União);”

20. Dessa forma, como o mérito a respeito da legalidade da sistemática de alteração dos limites de órgãos do Poder Judiciário por intermédio de ato administrativo ainda se encontra pendente de decisão do Tribunal nos autos do TC 036.541/2018-4 (relator Ministro Raimundo Carreiro), instaurado para cumprimento da decisão *retro*, a análise dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal foi feita de modo similar à realizada nos quadrimestres anteriores. Ou seja, foram considerados tanto os limites originalmente definidos segundo os critérios estabelecidos pela LRF quanto aqueles resultantes das alterações promovidas por atos do Conselho Nacional de Justiça e da Justiça do Trabalho.
21. Nesse sentido, merece registro a situação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18).
22. Tomando por referência a despesa líquida com pessoal (DLP) do CNJ no 1º quadrimestre de 2019, verifica-se que o referido órgão extrapolou os limites históricos fixados pelas Resoluções-CNJ 5/2005 (152,8%) e 26/2006 (152,8%). Ocorre que o Conselho editou a Resolução 177/2013 aumentando o limite que havia estabelecido inicialmente para si próprio, de modo que atualmente o montante de despesas de pessoal do CNJ corresponde a 53,9% da referência.
23. Ademais, visto que o CNJ foi criado por emenda constitucional após a edição da LRF, sua despesa de pessoal poderia, teoricamente, ser incorporada à do Supremo Tribunal Federal sem que esse órgão incorresse em descumprimento de quaisquer dos limites previstos na legislação fiscal vigente.
24. Embora tenha sido feito o registro no relatório, não restou configurada qualquer irregularidade. Logo, deixo de informar o Presidente do Conselho da situação, nos termos propostos pela Semag, por ser redundante em relação ao que dispõe a legislação, os limites definidos em atos do CNJ e a ciência do conteúdo do RGF expedida por seu titular.
25. Já os gastos com pessoal apurados no 1º quadrimestre de 2019 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região alcançaram **96,4%** do teto, ou seja, ultrapassaram o limite prudencial definido no parágrafo único do art. 22 da LRF, de 95% do limite máximo, que atualmente está estabelecido na Resolução-CNJ 177/2013 e no Ato Conjunto-TST/CSJT 30/2013, com alterações promovidas pelo Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015.
26. Por outro lado, se adotado como referência o limite original preconizado pelo art. 20, § 3º, da LRF, chega-se à conclusão de que não houve descumprimento do limite prudencial pelo TRT-18.
27. Existe, portanto, dúvida jurídica plausível sobre qual o limite de montante de despesas com pessoal a que se sujeita o referido órgão, já que o TCU ainda não deliberou acerca da legalidade do Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, que redistribuiu os limites da despesa com pessoal da Justiça do Trabalho entre seus

tribunais regionais, conferindo maior limite para aqueles com dificuldade e reduzindo os daqueles com alguma folga.

28. Ante a gravidade das restrições ao TRT-18 e ao Poder Judiciário como um todo caso se configure, com a devida segurança jurídica, o descumprimento do limite prudencial estabelecido na LRF, nos termos do parágrafo único do art. 22, não se mostra adequado, neste momento processual, adotar qualquer medida até que sobrevenha decisão no âmbito do TC 036.541/2018-4 (relator Ministro Raimundo Carreiro).
29. Por ora, o Tribunal deve adotar a proposta da Semag, com ajustes, de modo a informar a situação aos Presidentes do TRT-18, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, com vistas a adotarem, no âmbito de suas respectivas competências, medidas de racionalização administrativa no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região para fins de adequação de suas despesas com pessoal aos limites preconizados pelo Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015 – sem prejuízo de que o TCU permaneça acompanhando a situação por meio dos exames dos próximos RGFs ou outro instrumento de fiscalização.
30. De mais a mais, tem-se que os órgãos da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral não extrapolaram qualquer dos limites da despesa de pessoal previstos na LRF. Seu enquadramento foi constatado considerando a despesa líquida de pessoal do 1º quadrimestre de 2019 em relação aos limites fixados tanto na LRF quanto nos normativos do CNJ e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

31. À guisa de conclusão, os dados apresentados pelos 63 órgãos que integram o Poder Judiciário permitem concluir que, considerando os limites definidos conforme os critérios estabelecidos na LRF e nas resoluções do CNJ para as despesas de pessoal do 1º quadrimestre de 2019, apenas o TRT-18 ultrapassou o limite prudencial (95% do limite legal) estabelecido na Resolução-CNJ 177/2013 e no Ato Conjunto-TST/CSJT 30/2013, alterado pelo Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, tendo alcançado 96,4% do teto, como narrado neste Voto.
32. Cumpre ressaltar que as recorrentes alterações dos limites da despesa de pessoal, promovidas por atos infralegais, aparentemente subvertem a lógica estabelecida pela Lei de Responsabilidade Fiscal para limitar os gastos de pessoal no setor público, segundo a qual a despesa deve se amoldar ao limite, e não o limite à despesa.
33. Tal registro é pertinente visto ser missão das mais nobres deste Tribunal de Contas da União zelar pelo cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, um dever em evidência nos tempos atuais e que só tende a aumentar em relevância e repercussão diante do cenário fiscal brasileiro.
34. Incorporadas essas ponderações, acompanho na essência a proposta da Semag, na forma do acórdão, e voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de outubro de 2019.



Ministro BRUNO DANTAS
Relator

ACÓRDÃO Nº 2454/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.534/2019-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Relatório de Acompanhamento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgãos: Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Defensoria Pública da União (vinculadora); Justiça do Trabalho; Justiça Eleitoral; Justiça Federal; Justiça Militar; Ministério Público da União; Presidência da República; Senado Federal; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este acompanhamento relativo ao 1º quadrimestre de 2019 quanto ao cumprimento das determinações previstas em dispositivos legais que dispõem sobre os relatórios de gestão fiscal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 1º quadrimestre do exercício de 2019, em obediência aos arts. 54 e 55 da referida Lei Complementar, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar atendida a exigência de disponibilização dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2019 no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro por parte dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;

9.3. considerar cumpridos, no 1º quadrimestre do exercício de 2019, os limites prudencial e máximo vigentes da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, com a ressalva referida no subitem 9.7 deste acórdão, tendo sido considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho os fixados no Ato Conjunto-TST/CSJT 30/2013, com alterações promovidas pelo Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, cujo mérito há de ser analisado nos autos do TC 036.541/2018-4, com vistas a verificar o cumprimento dos limites da despesa com pessoal no âmbito do Poder Judiciário, em cumprimento à determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário;

9.4. determinar à Câmara dos Deputados, com fulcro no art. 19, § 1º, inciso VI, da Lei Complementar 101/2000, que reelabore e republique o Demonstrativo da Despesa com Pessoal do 1º quadrimestre de 2019, desconsiderando, nas deduções da despesa bruta, a despesa com inativos e pensionistas custeadas com recursos da “Fonte 53 – Cofins”, bem como retifique a declaração do RGF encaminhada ao Sistema de Informações Fiscais e Contábeis do Setor Público Brasileiro – Siconfi;

9.5. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito contraídas e de garantias concedidas pela União;

9.6. considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-TCU-Plenário, atinente à publicação e ao recebimento dos demonstrativos dos limites da despesa com pessoal relativos ao 1º quadrimestre de 2019;

9.7. informar ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal que, no 1º quadrimestre de 2019, o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ultrapassou o limite prudencial de despesas com pessoal, considerado como

95% do limite máximo estabelecido na Resolução-CNJ 177/2013, c/c Ato Conjunto-TST/CSJT 30/2013, com alterações promovidas pelo Ato Conjunto-TST/CSJT 12/2015, uma vez que tal parâmetro alcançou 96,4%, mas que a emissão pelo TCU do alerta previsto no art. 59, § 1º, inc. II, c/c art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se prejudicada até que sobrevenha decisão no âmbito do TC 036.541/2018-4;

9.8. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária ultrapassaram as referências de limites anteriormente propostos pelo Poder Legislativo, visto que, no 1º quadrimestre de 2019, a dívida consolidada líquida alcançou 404,5% RCL (ante a proposta de 350% do Projeto de Resolução do Senado 84/2007) e a dívida mobiliária montou 700,7% da RCL (ante o limite de 650% da RCL propostos no Projeto de Lei da Câmara 54/2009);

9.9. encaminhar cópia deste acórdão à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional, à Secretaria de Orçamento Federal, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

10. Ata nº 39/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/10/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2454-39/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral